



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Processo n.: 1.114.434
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama
Juízo de admissibilidade: 17/01/2022

Autuação: 17/01/2022

Análise inicial

I Relatório

Tratam os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em desfavor do ex-Prefeito de Santo Antônio do Grama, Cláudio Cimprício Ribeiro, em razão de possíveis irregularidades na compra e distribuição de cestas básicas em ano eleitoral.

O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como representação, determinando sua autuação e distribuição ao Relator (peças 5 e 6).

Em sequência, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

II Fatos e fundamentos

1. Da concessão de cestas básicas em ano eleitoral



a. Das alegações do Ministério Público de Contas

Em suma, o MPC recorda, peça 2, que as últimas eleições brasileiras foram, excepcionalmente, adiadas para o mês de novembro de 2020, em decorrência da Pandemia COVID-19. Como o Município de Santo Antônio do Grama conta com número de eleitores inferior a 200 mil, suas eleições foram realizadas em turno único de votação, que ocorreu no dia 15 de novembro.

Em consulta ao SICOM/2020, o MPC verifica que o empresário individual Antônio Salgado Bayão foi contratado para um único fornecimento de 300 cestas básicas justamente no período que antecede o pleito eleitoral.

Segundo o MPC, em 28/10/2020, foi empenhado o valor de R\$30.000,00 para fornecimento das aludidas cestas básicas, com posterior pagamento (em 20/11/2020).

Alega que a quantidade de cestas básicas distribuídas durante os meses do ano de 2020 (média de 6,58 cestas básicas mensais) é demasiadamente inferior a 300 cestas básicas (que foram adquiridas de Antônio Salgado Bayão no final da campanha eleitoral de 2020).

Por fim, conforme apontado na peça inicial, a aquisição das 300 cestas básicas no curso da campanha eleitoral encontra-se eivada de grave ilegalidade, uma vez que não há qualquer comprovação de que as cestas básicas foram entregues (e distribuídas), não obstante ter sido efetuado o pagamento ao fornecedor.

Por outro lado, se efetivamente as cestas básicas tivessem sido entregues (e distribuídas), tal fato caracterizaria crime eleitoral. Seja como for, em qualquer das hipóteses o dano ao erário está cristalinamente caracterizado.



b. Análise técnica

No tocante à concessão de cestas básicas, consta na peça 2 do SGAP que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama deflagrou o Pregão Presencial n. 027/2020, cujo o objeto era o *“registro de preços visando a aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS”*, conforme anexo VII – Proposta Comercial.

Consoante extraído na peça inicial do MPC e na documentação constante dos autos (peça 2), a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama, mediante nota de empenho n. 3944, **de 28/10/2020**, efetuou pagamento, **em 20/11/2020**, no valor de R\$30.000,00, ao empresário individual Antônio Salgado Bayão, para fornecimento de 300 cestas básicas ao custo unitário de R\$100.00.

Assim, como salientou o MPC, *“... Antônio Salgado Bayão (CNPJ 37.425.093/001-06) foi contratado para um único fornecimento de cestas básicas justamente no período que antecede o pleito eleitoral”*.

Um agravante que se destaca com relação ao fato em questão, é que no Município de Santo Antônio do Grama, ao comparar as contratações de cestas básicas de 2020, decorrentes dos Contratos n. 105 e 107¹, nota-se um aumento expressivo do número de cestas básicas contratadas e distribuídas no período que antecede o pleito eleitoral. Este fato fica evidente ao observar a tabela apresentada pelo Órgão Ministerial de Contas e alterada por esta Unidade Técnica no mês de outubro de 2020:

Mês	Quant. *	Mês	Quant. *	Mês	Quant. *	Mês	Quant. *
Jan.	07	Abr.	10	Jul.	06	Out.	300
Fev.	07	Maio	07	Ago.	06	Nov.	07
Mar.	04	Jun.	06	Set.	04	Dez.	15

*Quantidade de cestas básicas

¹ Consoante informado na peça inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Há limites pré-estabelecidos pela legislação eleitoral para o uso de recursos públicos para a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios à população quando se está em ano eleitoral. Nesse sentido, a Lei Federal n. 9.504, de 1997, dispõe em seu art. 73, §10, *in verbis*:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifos nossos)

Como se vê, em ano eleitoral, é vedada a distribuição gratuita de cestas básicas por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A concentração de distribuição de 300 cestas básicas às vésperas das eleições municipais de Santo Antônio do Gramma, demonstra, em tese, uma motivação ulterior, qual seja, a obtenção de vantagem em decorrência de possíveis votos provenientes dos que foram beneficiados, caracterizando abuso do poder político, afetando a isonomia dos candidatos, que deve permear a eleição.

Tal fato implica em grave ilegalidade, caracterizando crime eleitoral, uma vez que a proibição disposta no art. 73 da Lei Federal n. 9.504, de 1997, faz referência a todo o ano eleitoral, e não somente ao mês que antecedeu as eleições.

Colhe-se, a esse respeito, o seguinte trecho do voto proferido pelo relator do feito, sobre o qual não há divergência no âmbito do Tribunal Eleitoral:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE. SECRETÁRIA MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS SEM DESTINAÇÃO IDENTIFICADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DURANTE O PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS GRAVES QUE ENSEJAM A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. NOVA ELEIÇÃO. READEQUAÇÃO DE UFIR PARA A MOEDA CORRENTE NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO NEGADO AO APELO DOS CANDIDATOS.

1. À luz do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Condutas essas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. **Na espécie, houve, por parte da administração municipal presidida pelo prefeito e candidato à reeleição, a doação de cestas básicas sem a regular identificação dos destinatários, nem a realização de estudo social para a verificação de que os donatários estariam amparados por programa assistencial regulado em lei municipal, não sendo possível o enquadramento na exceção prevista no citado artigo.**

[...]

3. **Caracterização de abuso do poder político, consubstanciado na entrega de cestas básicas e na contratação de servidores temporários, afetando a isonomia dos candidatos, que deve permear a eleição. Comportamentos graves, que ensejam a cassação dos diplomas e a aplicação de multa. Declaração de inelegibilidade. Nova eleição.** Readequação, de ofício, de UFIR para a moeda corrente nacional.

Provimento negado ao apelo dos candidatos. Parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral.

(Recurso Eleitoral n 29410, ACÓRDÃO de 06/03/2018, Relator (aqwe) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 09/03/2018, Página 4-5) (grifos nossos)

Outro fato agravante diz respeito à ausência de comprovação da distribuição das 300 cestas básicas aos beneficiados, o que, por si só já implica que o gasto deve ser considerado dano ao erário.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende pela procedência dos apontamentos apresentados na representação interposta pelo Ministério Público de Contas.



III Conclusão

Por todo o exposto, entende-se pela irregularidade na distribuição das 300 cestas básicas em ano eleitoral, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais que justifiquem tal distribuição gratuita de bens, sendo imprescindível que se comprove que essas cestas básicas foram entregues aos beneficiários. Por isso, propõe-se a citação do então Prefeito do Município de Santo Antônio do Gramma, Sr. Cláudio Cimprício Ribeiro, para apresentar suas razões de defesa, com fulcro no *caput* do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 12 de agosto de 2022

Manoel Bernardes Pires
Analista de Controle Externo
TC 2251-6